

**PARECER Nº 1240/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de placa preta.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é evitar que, após a obtenção da classificação de seu veículo como veículo de coleção, o proprietário realize alterações que o descaracterizem, fato que estaria ocorrendo atualmente.

Para tanto, a propositura impõe às entidades responsáveis pela expedição dos certificados de originalidade o dever de realizar inspeção periódica nos veículos a cada 3 (três) anos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto, ademais, está em consonância com as normas da esfera federal acerca do tema, em especial com a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, que dita os requisitos para obtenção do certificado de originalidade, inclusive dispensando expressamente os veículos de coleção de obediência aos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim rezam:

“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo”.

De fato, o possuidor de carro com “placa preta” tem vantagens, conforme se extrai do trecho abaixo, e, em razão disso, a concessão do certificado de originalidade há de ser revista periodicamente:

“Os veículos portadores de placa preta (veículos de coleção) têm as seguintes vantagens:

- Dispensa da Inspeção Veicular.
- Dispensa do uso de equipamentos obrigatórios homologados posteriormente à fabricação do veículo, ou seja, o veículo deverá manter apenas os obrigatórios originais do veículo.
- Dispensa do uso de extintor de incêndio (Resolução 157/04) clique para ver.
- Livre trânsito em todo o Território Nacional.
- Classificação do veículo como “Veículo de Coleção”, reconhecendo seu valor histórico.”

([http://www.carroantigo.com/portugues/conteudo/placapreta\\_perguntas.htm](http://www.carroantigo.com/portugues/conteudo/placapreta_perguntas.htm))

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB - abstenção

Edir Sales – PSD - Relatora

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR

Sandra Tadeu - DEM